

Concessão procedente

Na exposição ao ruído o protetor não afasta o direito ao benefício

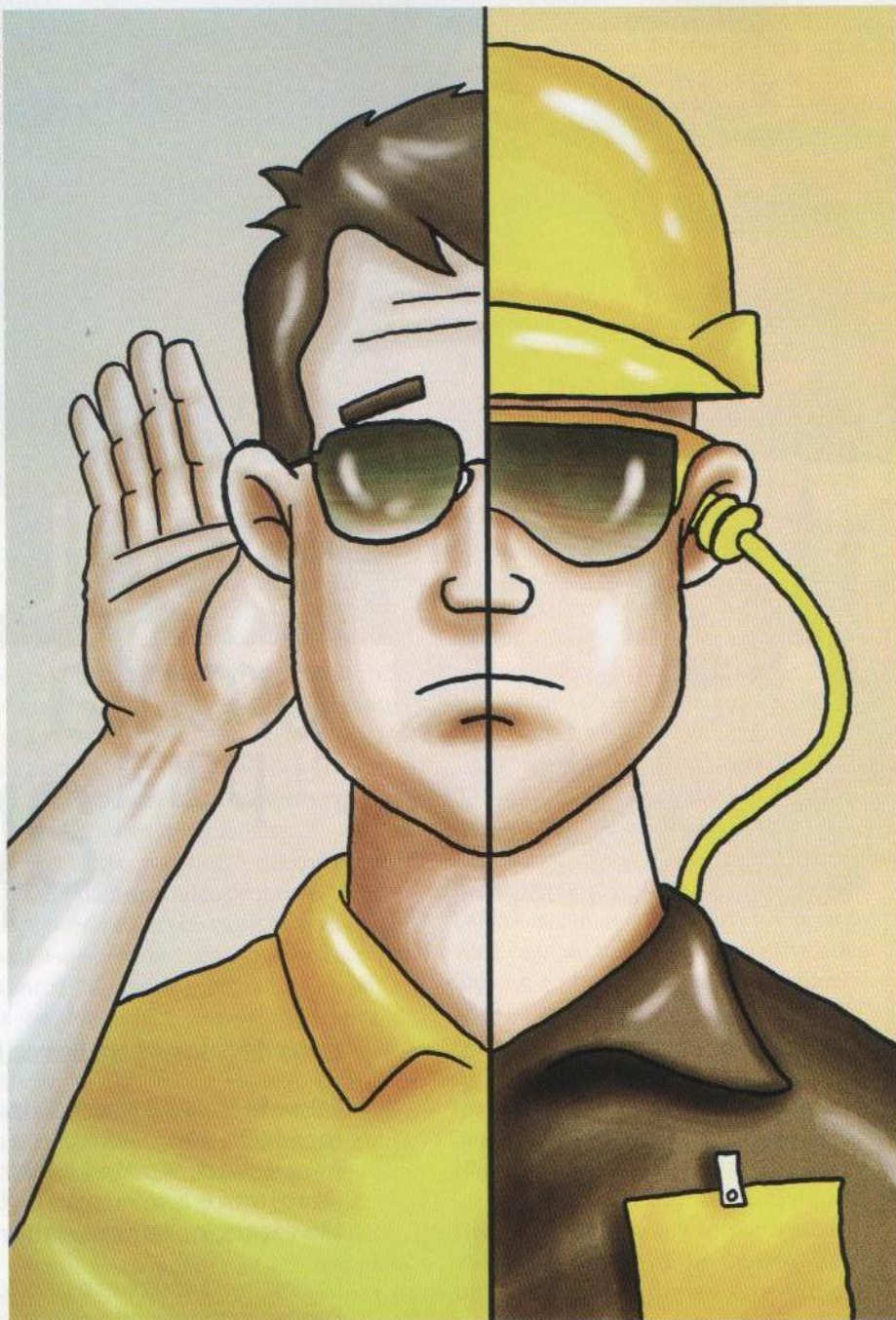
► Tuffi Messias Saliba e Sofia Reis Saliba Pagano

A aposentadoria especial, em virtude da exposição ocupacional ao ruído, há muito tempo gera dúvidas e controvérsias em sua caracterização. O primeiro diploma legal a tratar sobre o tema foi o Decreto 53.831/64, que adotou o limite de 80 Db (decibéis), porém, não mencionou o tempo de exposição e a ponderação nas frequências a ser utilizada. Depois, foi editado o Decreto 83.080/79, que alterou o limite para 90 dB, também sem mencionar a curva de ponderação e o período de tempo. O aumento foi bastante significativo, visto que a dose de ruído correspondente a 90 dB(A) é oito vezes maior que 80 dB(A). Todavia, como o segundo decreto não revogou expressamente o primeiro, o limite de 80 Db(A) permaneceu vigente até 5 de março de 1997, havendo, desse modo, dois limites de tolerância para ruído.

Em 1997, com a publicação do Decreto nº 2.172/97, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (RBPs), aprovados pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, foram então revogados. Atualmente, o limite de exposição ao ruído permitido é de 85 dB(A), conforme determinava o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que deu nova redação ao Anexo IV do Decreto 3048/99.

A Instrução Normativa vigente (IN- 45 de 11 de agosto de 2010) determina o procedimento de enquadramento da aposentadoria especial por ruído de acordo com o período em que o trabalho foi prestado, conforme o Quadro 1, *Enquadramento por período*.

No mesmo sentido, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), firmou o seguinte entendimento para fins de conversão do tempo



especial para o comum: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85

decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Como os limites variam ao longo do tempo, é necessário analisar a exposição ao ruído durante cada período trabalhado, para que se possa determinar se a atividade exercida deve ser considerada como especial para efeito de concessão de apo-

Tuffi Messias Saliba - Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, advogado, ex-pesquisador da Fundacentro-MG, docente em cursos de pós-graduação de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e diretor técnico da ASTEC - Assessoria e Consultoria em Segurança e Higiene do Trabalho.
tuffi@astecconsultoria.com.br

Sofia Reis Saliba Pagano - Bacharel em Direito e Auditora Fiscal do Trabalho.
sofia_crsp@hotmail.com

sentadoria.

UNIFORMIZAÇÃO

Por muito tempo, os limites de exposição ao ruído regulamentados pela Previdência conflitaram com o limite de 85 dB(A) estabelecido em 1978 pela Norma Regulamentadora nº 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres. Somente em 18 de março de 2003, esses limites foram uniformizados. Em 18 de novembro do mesmo ano, o Decreto 4.882 avançou em relação à aludida NR 15 ao estabelecer o NEN (Nível de Exposição Normalizado) para fins de avaliação ocupacional do ruído, visando à possível caracterização do direito ao benefício da aposentadoria especial.

O NEN é definido na NHO-01 (Norma de Higiene Ocupacional Procedimento Técnico – Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído) da Fundacentro. Para o fator de duplicação da dose igual a 5, confira no Quadro 2, *Nível de Exposição Normalizado*.

CONTROLE

Por meio da Ordem de Serviço 600, em 1998, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) passou a adotar o mesmo procedimento da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), ao admitir a descaracterização do direito à aposentadoria especial quando houver uso do EPI (Equipamento de Proteção Individual).

As normas que sucederam à Ordem adotaram a mesma regra, ao determinarem a descaracterização do direito ao benefício, se o uso do EPI for eficaz para redu-

Quadro 1 Enquadramento por período

Período	Procedimento
Até 5 de março de 1997 (véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997)	Será efetuado enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A), devendo ser informados os valores medidos
De 6 de março de 1997 (publicação do Decreto nº 2.172, de 1997) até 10 de outubro de 2001 (véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10/10/2001)	Será efetuado enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A), devendo ser informados os valores medidos
De 11 de outubro de 2001 (data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001) até 18 de novembro de 2003 (véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003)	Será efetuado enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos
A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003	Será efetuado enquadramento quando o NEN (Nível de Exposição Normalizado) se situar acima de 85 dB(A) ou quando for ultrapassada a dose unitária

zir a intensidade ou concentração do ruído abaixo do Limite de Tolerância. Importante destacar, por oportuno, que é obrigatória a informação no formulário do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), sobre a eficácia do EPI, bem como o gerenciamento de seu uso, conforme disposto na NR 6 (Equipamentos de Proteção Individual) e nas normas previdenciárias.

Posteriormente, a Lei 9.732/98 deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, exigindo contribuição adicional para a Previdência com o objetivo de financiar o benefício da aposentadoria especial.

Assim, para a aposentadoria de 25 anos, o empregador deverá contribuir com 6% da remuneração do segurado para compensar o tempo de não contribuição. Ao passo que as contribuições adicionais para as aposentadorias de 20 e 15 anos serão de 9% e 12%, respectivamente.

Todavia, caso o empregador adote medidas de proteção coletiva ou o uso do EPI, esse recolhimento não será devido, pois o risco da exposição ocupacional es-

tará controlado. A medida de controle por meio do EPI, no entanto, é muito controlada, pois sua eficácia depende da constante vigilância dos trabalhadores, através de procedimentos rigorosos que garantam o uso efetivo desse equipamento. Conforme mencionado anteriormente, o próprio INSS impõe esse gerenciamento do uso efetivo em suas instruções normativas.

REVISÃO

As normas previdenciárias admitem, desde 1998, a descaracterização da aposentadoria especial por meio do uso de EPI no caso do agente ruído, mas, na Justiça Federal pacificou-se o entendimento de que o equipamento não teria o condão de descaracterizar o direito, conforme preceitua a Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, o segurado que esteja exposto a ruído a níveis acima do limite, mas que comprovadamente utilize protetor auricu-

01dB

**SOLUÇÕES EM ACÚSTICA E VIBRAÇÃO
HIGIENE OCUPACIONAL**

01dB
Brasil



Black Solo

“Seu medidor de nível de pressão sonora de cara nova!”

- » Usado para medir o nível contínuo equivalente Leq, nível pico ou Lpk
- » Análise de frequência em tempo real de 1/1 e 1/3 de oitava
- » Escala de 30-140 dB(A) classe 1 e classe 2
- » Bateria com 24h de duração



WED007

“Corte de horário de almoço e medição excedente.”

- » Medição Simultânea das curvas A e C
- » 512Mb de Memória
- » Range de Medição de 40 a 140dB
- » Bateria com duração de 50h
- » Auto Run - liga e desliga automaticamente
- » Kits com 01 ou 05 dosímetros



11 5089-6464 • comercial@01db.com.br • www.01db.com.br

lar capaz de reduzir a intensidade desse ruído abaixo do limite, caso venha a pleitear o benefício da aposentadoria especial junto ao INSS, certamente terá seu pedido indeferido administrativamente.

No entanto, se esse segurado formular o mesmo pedido, por meio de ação judicial proposta contra o INSS, muito provavelmente sua pretensão será deferida com base no preceito da citada súmula nº 9.

O reconhecimento judicial do direito ao benefício da aposentadoria especial provavelmente não implicará na obrigação do recolhimento da contribuição adicional, instituída em 1999, para financiamento do benefício. Isto ocorre porque o empregador se exime da obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição adicional, ao fornecer o protetor auricular adequado e gerenciar seu uso, conforme dispõem a NR 6 e as normas previdenciárias, de acordo com as regras estabelecidas pela própria Previdência, em sua Instrução Normativa 45/10 do INSS.

Entretanto, o uso efetivo do protetor auricular e o gerenciamento da proteção auditiva do trabalhador devem estar amparados por provas robustas. Ações fiscais poderão desconstituir provas consideradas inconsistentes ou que não sejam condizentes com a realidade e, nesse caso, o empregador será obrigado a recolher a contribuição adicional, acrescida de encargos financeiros e multa aplicável à espécie.

Portanto, em razão da grande insegurança jurídica que tal situação gera tanto para o segurado quanto para o empregador, o ideal seria a revisão das normas vi-

Quadro 2 Nível de Exposição Normalizado

$$NEN = NE + 16,61 \cdot \log \frac{T}{480}$$

Onde:

T = Tempo de exposição, em minutos, da jornada diária de trabalho

NE = Nível médio representativo da exposição ocupacional diária

$$NE = 16,61 \left(\frac{480}{T_e} + \frac{D}{100} \right) + 85$$

Onde:

T_e = Tempo de duração, em minutos, da jornada de trabalho

D = dose diária em porcentagem



gentes sobre a descaracterização da aposentadoria especial por meio do EPI.

PROCEDIMENTO

A forma mais indicada para obtenção do benefício da aposentadoria especial é a instauração de processo administrativo junto ao INSS. Para tanto, a documentação para a instrução deve ser elaborada com cuidado e critério técnico, especialmente o laudo técnico de comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde ou à integridade física do trabalhador. No caso de indeferimento do benefício de aposentadoria especial por ruído, depois de esgotadas todas as instâncias administrativas, o trabalhador poderá ainda recorrer ao Poder Judiciário, por força do disposto no artigo 5º, XXXV da CF/88, caso entenda como equivocada a decisão administrativa.

Conforme o especialista em Direito Pre-

videnciário, Wladimir Martinez, apesar de o ingresso da ação judicial que visa o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial não se condicionar ao esgotamento da via administrativa, o entendimento firmado pela maioria dos magistrados é no sentido de que o segurado deve buscar primeiro o INSS antes de propor a ação na Justiça Federal.

Por outro lado, é imperioso ressaltar que, não raro, o trabalhador procede ao ajuizamento de ação contra o empregador com a finalidade de pleitear o benefício da aposentadoria especial.

Ora, em que pese à atribuição da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do diretor à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, deve-se salientar que o eventual reconhecimento do direito a esses adicionais não implica na imediata concessão da aposentadoria especial. Para tanto, o trabalhador deve ingressar com ação específica na Justiça Federal contra o INSS, e não contra o seu empregador.

Contudo, a lei permite que os meios de prova produzidos na Justiça do Trabalho para a caracterização ou não da insalubridade e periculosidade, especialmente a pericial, sejam utilizados pelo requerente que pleiteia o benefício de aposentadoria junto à Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 427 do Código de Processo Civil: "O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes".

Dosímetro de ruído sem fio Edge 5



Capacidade de armazenamento de 180 horas
Intrinsecamente Seguro
2 Dosímetros simultâneos
Bateria com autonomia para 60 horas d uso



Laboratório Acreditado pelo INMETRO



Software em Português

consulte-nos e
conheça todos os modelos



11 3488.9300 - vendas@almont.com.br
almont.com.br

